



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46091

Registro: 2025.0000320071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039214-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado STEFANINI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46091

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
(executada)**

**AGRAVADA: STEFANINI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
(exequente)**

COMARCA: OSASCO (4ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: RICARDO CUNHA DE PAULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAR O VALOR DE PARCELA DA CONDENAÇÃO – DESNECESSIDADE – MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS – ART. 509, §2º, DO CPC – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela executada contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação por si apresentada e deferiu o levantamento, em favor da exequente, dos valores depositados pela executada a título de garantia da execução.

A executada sustenta, em síntese, que: i) há necessidade de liquidação de parte da condenação pela via própria (incidente de liquidação de sentença), motivo pelo qual devem ser excluídos dos cálculos da exequente os valores pertinentes à parcela da condenação ainda não liquidada; ii) há excesso de execução a ser reconhecido. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em sede

Voto 46091

definitiva, pleiteia a reforma da r. decisão recorrida com o consequente acolhimento de sua impugnação.

O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a exequente apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

A respeito da necessidade de instauração do incidente de liquidação de sentença, afigura-se oportuno lançar lume à regra contida no art. 509, §2º, do CPC:

CPC, Art. 509. § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

No caso em análise, não existe qualquer complexidade de ordem técnica que torne necessária a instauração formal do incidente de liquidação de sentença, sendo plenamente possível a apuração do valor do crédito exequendo com base em provas documentais de fácil produção, como as que já constam dos autos.

Ademais, a executada não demonstrou a potencialidade de qualquer prejuízo em seu desfavor em razão da não instauração do incidente de liquidação.

Assim, com base no princípio da instrumentalidade das formas, nos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade

Voto 46091

processual, e na ausência de prejuízo à executada (*pas de nullité sans grief*), de rigor a manutenção da regular continuidade do incidente de cumprimento de sentença de origem.

A tese de excesso de execução, por sua vez, também não merece acolhimento, uma vez que os documentos e os cálculos apresentados pelo exequente estão em plena harmonia com a r. sentença condenatória proferida na fase de conhecimento e confirmada por esta C. Câmara no r. julgamento da apelação nº 1021595-84.2023.8.26.0405.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA